UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

Maria Yasmin Silva Soares

A (DES)PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS FRENTE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

FORTALEZA
2023

MARIA YASMIN SILVA SOARES

A (DES)PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Monografia apresentada como requisito ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, M.e.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S581(Silva Soares, Maria Yasmin.
A (DES)PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR : UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS / Maria Yasmin Silva Soares. – 2023.
59 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Maria Vital da Rocha.

1. proteção de dados pessoais. 2. crianças e adolescentes. 3. redes sociais. 4. princípio do melhor interesse. 5. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. I. Título.

CDD 340

MARIA YASMIN SILVA SOARES

A (DES)PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, M.e.

Aprovada em: 12/07/2023

BANCA EXAMINADORA

_____
Profa. M.e Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____
Antonio Alex Dayson Tomaz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____
Bruno Marques Albuquerque
Universidade Federal do Ceará

À Deus.
Aos meus pais, Gilmara e Fagner.
Aos meus amigos e irmãos de comunidade.

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu refúgio, fortaleza e sentido de minha vida. À Nossa Senhora, cuja intercessão me acompanha constantemente, por todo cuidado e amparo. À Comunidade Católica Shalom, onde encontrei minha vocação e sou muito feliz.

À minha mãe, Gilmara, por ser minha melhor amiga e maior incentivadora, por estar do meu lado nos momentos mais difíceis e acreditar em mim, mesmo quando eu mesma acredito ser impossível. Seu cuidado, zelo e amor me conduziram durante toda minha vida e permanecerão me conduzindo durante toda essa jornada.

Ao meu pai, Fagner, por lutar bravamente diante de todas os seus desafios de saúde, acompanhar sua coragem e resistência são constantes inspirações para mim. Obrigada pelos sacrifícios realizados para que eu pudesse chegar até aqui e a todos os meus familiares que me auxiliaram nesse processo, de forma efetiva e afetiva.

À Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, por sua excelente orientação, apoio e auxílio, é um grande privilégio poder ser sua orientanda e contemplar seu profissionalismo e humanidade. À Profa. Camilla Araújo Colares, por sua solicitude, auxílio e disponibilidade fundamentais à conclusão deste trabalho. Aos demais membros da banca examinadora, por aceitarem integrar a banca e pelas importantes contribuições a este trabalho.

À EJUDI Soluções Jurídicas, que fez eu me apaixonar pela advocacia e pelo empreendedorismo, sendo essencial para meu desenvolvimento acadêmico. Ao GETIS, grupo de estudos no qual tenho aprendido bastante, especialmente sobre proteção de dados.

Ao APSV Advogados, o melhor escritório onde eu poderia estar, que me acolheu, ensinou e desenvolveu meu potencial, onde me encontrei como profissional. Agradeço especialmente ao meu time de Inovação Jurídica, que para muito além de colegas de trabalho e excelentes profissionais, são amigos inigualáveis: Iago Capistrano (grande inspiração para escolha deste tema e em minha jornada profissional!), Clarice Góis, Letícia Ferreti, Pepê e Igor.

Aos meus amigos mais antigos, que vivenciaram comigo tantas lutas e alegrias em meu processo de formação: Rilari (excelente advogada e uma amiga fantástica, cuja ajuda foi fundamental para desenvolvimento deste trabalho), Waléria, Bruna (que cuida de mim do céu), Priscila, Fatinha, Yasmim. Às minhas amigas de faculdade: Adrielle, Iara e Beatriz Feitosa, que tornaram tudo mais leve. Aos meus amigos e irmãos de comunidade, pela intercessão e apoio: Anderson (meu formador), De Maria, Isabelly, Rafinha, Beatriz, Tamara, Bruna, Maira, Révila e Levi.

“Se tornou aparentemente óbvio que nossa tecnologia excedeu nossa humanidade”. (Albert Einstein)

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo a análise do tratamento legal dispensado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) aos dados de crianças e adolescentes no ambiente digital, sobretudo nas redes sociais, considerando a Proteção de Dados Pessoais como um direito fundamental consagrado no art. 5º, LLXXIX, da Constituição Federal. Para tanto, o trabalho aborda a evolução da privacidade e o importante papel de centralidade dos dados pessoais na sociedade da informação e seu crescente processamento no ambiente digital em decorrência dos avanços tecnológicos. Ademais, analisa-se o art. 14 da LGPD e sua relevância no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sob a perspectiva do princípio do melhor do interesse do menor. O estudo se desenvolveu a partir do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, realizada por meio de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, legislação e jurisprudência, com o objetivo principal de investigação da atuação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no que tange à proteção de crianças e adolescentes, avaliando a aplicabilidade da lei e os desafios impostos pela sua inobservância por parte plataformas de redes sociais em contraponto à proteção integral dos menores.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais; Crianças e adolescentes; Redes sociais; LGPD.

ABSTRACT

This research aims to analyze the legal treatment given by the General Law of Personal Data Protection (Law No. 13,709/2018) to data of children and adolescents in the digital environment, especially in social networks, considering the Protection of Personal Data as a fundamental right enshrined in art. 5, LLXXIX, of the Federal Constitution. To this end, the work addresses the evolution of privacy and the important central role of personal data in the information society and its increasing processing in the digital environment as a result of technological advances. Moreover, the article 14 of LGPD will be analyzed and its relevance to the treatment of personal data of children and adolescents, from the perspective of the principle of the best interest of the child. The study was developed from the inductive method and bibliographical research, conducted through books, legal articles, international documents, legislation and case law, with the main objective of investigating the performance of the General Law of Protection of Personal Data regarding the protection of children and adolescents, evaluating the applicability of the law and the challenges imposed by its non-compliance by social networking platforms against the full protection of children's.

Keywords: Protection of personal data; Children and adolescents; Social networks; LGPD.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CF	Constituição Federal
COPPA	*Children's Online Privacy Protection Act*
ECA	Estatuto da Criança e do adolescente
GDPR	*General Data Protect Regulation*
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
RGPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: EVOLUÇÃO DA PRIVACIDADE NO BRASIL E OS CONCEITOS BASILARES 14

2.1. Evolução do Direito à Privacidade..... 14

2.2. A Sociedade da Informação e o crescente processamento de dados pessoais..... 17

2.3. A Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental..... 19

2.4. Visão Geral da Lei de Proteção de Dados Pessoais – Conceitos e princípios fundamentais..... 22

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL..... 27

3.1. O uso da internet por crianças e adolescentes e sua vulnerabilidade no ambiente digital..... 29

3.2. O Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes segundo a Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais..... 31

4 OS DESAFIOS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL..... 38

4.1 A eficácia da base legal do consentimento e a possibilidade de aplicação das demais bases legais no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes..... 40

4.2 Os riscos à privacidade de crianças e adolescentes a partir da exposição de dados pessoais pelas principais plataformas digitais de redes sociais..... 45

5. **CONCLUSÃO** 51

. **REFERÊNCIAS** 53

1 INTRODUÇÃO

A evolução do conceito de privacidade permitiu que o direito à proteção de dados pessoais evocasse um papel de centralidade na chamada Sociedade da Informação, uma vez que a informação se tornou um elemento essencial da organização social (BIONI, 2020). Nesse sentido, os crescentes avanços tecnológicos, alinhados à participação cada vez mais frequente do ambiente digital na vida da grande maioria das pessoas, enseja uma preocupação bastante relevante: os benefícios tecnológicos estão alinhados ao controle dos dados pessoais do cidadão?

Tal questionamento toma proporções ainda mais significativas, quando observado sob a perspectiva da vulnerabilidade de crianças e adolescentes. O estágio de desenvolvimento de crianças e adolescentes interfere diretamente na sua capacidade decisória, e mesmo nos seus aspectos pessoais de discernimento, os tornando mais suscetíveis aos riscos próprios do ambiente digital.

Tanto é verdade que, pensando em protegê-los, o Código Civil não confere capacidade absoluta até a maioridade de 18 anos, de forma a garantir que a vulnerabilidade desses sujeitos seja aproveitada mercadologicamente. Além disso, as crianças e adolescentes possuem proteção especial na própria Constituição Federal de 1988, com boa parte de seus direitos bem delineados pela Lei nº 8.069/1996, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, a participação do público infantojuvenil no ambiente digital, em especial, nas redes sociais, tem gerado importantes desafios a serem delineados no espectro da proteção de seus dados pessoais, principalmente no que concerne à consolidação desta proteção como um direito fundamental na Constituição Federal, em contraponto à sua vulnerabilidade, ou até mesmo, *hipervulnerabilidade* no ambiente digital.

A transparência, o pleno acesso à informação e a utilização de dados pessoais apenas para propósitos específicos são exemplos de direitos dos titulares de dados pessoais já consagrados pela Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Todavia, nota-se flagrante inobservância de tais normas pelas plataformas de redes sociais, nas quais a participação de crianças e adolescentes é cada vez mais intensificada e, consequentemente, gera a estas uma exposição cada vez maior às políticas de privacidade que, na maioria das

vezes, se apresentam de forma insuficientemente clara a respeito do tratamento dos dados pessoais.

Assim, o presente trabalho realizará um estudo sobre a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes conectadas às redes sociais no Brasil frente a efetiva tutela do princípio do melhor interesse dos menores, para tanto, pretende no primeiro capítulo, analisar o contexto histórico no âmbito jurídico acerca da consolidação da legislação de Proteção de Dados no Brasil, além da própria evolução do conceito de privacidade e da Sociedade da Informação. Além disso, buscará identificar as principais legislações nacionais e internacionais recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro concernentes à Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes, além de estabelecer uma visão geral sobre os conceitos e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Sob essa perspectiva, o segundo capítulo objetiva compreender a atual participação de crianças e adolescentes brasileiros nas redes sociais veiculadas no país, bem como o volume e a qualidade de dados pessoais coletados pelas plataformas digitais para possibilitar tal utilização, além de descrever a compreensão doutrinária acerca do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados e sua relação com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, no terceiro capítulo, se objetiva demonstrar a relação entre o tratamento irregular de dados pessoais de menores realizados pelas principais redes sociais e a exposição de crianças e adolescentes aos potenciais riscos insurgentes, especialmente no que concerne à tutela de seu melhor interesse.

O escopo desta pesquisa foi desenvolvido com base na metodologia indutiva e, para atingir os objetivos explicitados, de natureza exploratória e qualitativa, a fim de melhor desenvolver e investigar os aspectos pertinentes ao tema, esta pesquisa fez-se bibliográfica e documental, por meio de referências de livros e artigos científicos que tratam do tema, abrangendo os principais doutrinadores nos aspectos da privacidade, proteção de dados pessoais e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: EVOLUÇÃO DA PRIVACIDADE NO BRASIL E OS CONCEITOS BASILARES

No presente capítulo pretende-se tratar da evolução do Direito à Privacidade no Brasil, consagrado constitucionalmente, que assume novos contornos a partir da crescente demanda do tratamento de dados pessoais. A evolução tecnológica e as novas formas de coleta de dados, mais bem delineadas ao decorrer deste capítulo, denotam uma realidade na qual os dados são "o novo petróleo" (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2020). O direito à proteção de dados pessoais advém do próprio direito à privacidade, trazendo consigo características próprias (DONEDA, 2020), de modo que apenas a regulamentação sobre privacidade não mais se faria suficiente para garantir a adequada tutela legal deste direito.

Destarte, no presente capítulo, discorre-se a respeito da evolução do conceito de privacidade até a melhor caracterização do direito à proteção de dados pessoais no Brasil. Em seguida, objetiva-se esclarecer os conceitos basilares e os princípios fundamentais trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Por fim, identificando os principais fundamentos da referida legislação, realizar-se-á uma observação mais apurada no que tange ao aspecto do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil, com especial enfoque no art. 14 da LGPD, que objetivou delinear o tema.

2.1. Evolução do Direito à Privacidade

O conceito de privacidade evoca suas origens desde período mais remotos, em especial, com a ascensão da Burguesia no cenário da Idade Média, conforme Stefano Rodotá (2008, p. 27) preleciona:

> A realização das condições materiais para a satisfação da necessidade de intimidade surge como um momento de um processo mais complexo, através do qual a burguesia reconhece a própria identidade no interior do corpo social. A possibilidade de aproveitar plenamente a própria intimidade é uma característica que diferencia a burguesia das demais classes: e o forte componente individualista faz com que esta operação se traduza, posteriormente, em um instrumento de isolamento do indivíduo burguês em relação à sua própria classe.

A privacidade, do modo como é definida atualmente, surge a partir de uma construção histórica, vindo somente a ter seus contornos atuais delineados a partir do final do século XIX (DONEDA, 2020), pois, praticamente inexistia espaço para a tutela jurídica da privacidade em sociedades nas quais as condutas humanas estavam condicionadas à outra ordem de mecanismo, em especial devido ao forte caráter corporativo e patrimonialista que regia as sociedades.

Outrora, portanto, a privacidade representava não mais que um sentimento subjetivo, incapaz de merecer tutela segundo os princípios e conceitos prioritários que seguiam a sociedade (DONEDA, 2020).

Em que pese tais definições, o conceito de privacidade decai cada vez mais como o simples "direito a ser deixado só" e assume novas definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito (RODOTÁ, 2008). A evolução do conceito de privacidade perpassa especialmente pela sociedade de informação, na qual a sociedade está encravada por uma nova forma de organização em que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia, substituindo os recursos que outrora estruturavam as sociedade agrícola, industrial e pós-industrial (BIONI, 2021).

Nesse contexto, em seu cerne histórico, a tutela da privacidade busca alcançar e privilegiar novos objetivos, tendo em vista que em sua origem inicial objetivava simplesmente propiciar a proteção sob uma perspectiva individualista, de modo que, conforme aduz Stefano Rodotá (2008, p.22):

> Servia muito mais para sublinhar e exaltar o ângulo individualista, apresentando a privacidade como mero instrumento para realizar a finalidade de ser deixado só; enquanto hoje chama a atenção sobretudo para a possibilidade de indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes baseados na disponibilização de informações, concorrendo assim para estabelecer equilíbrios sócio-políticos mais adequados.

O contexto socioeconômico e o crescente interesse social em privilegiar a própria intimidade foram fundamentais para o avanço da proteção da privacidade pela estrutura jurídica normativa. Neste sentido, ainda, Rodotá (2008, p.24):

> É oportuno recordar o contexto sócio-econômico no qual amadureceram as condições que depois levariam à afirmação da privacidade como uma exigência de tutela que deveria ser autônoma. Basta citar aqui uma observação de Lewis Mumford: "a primeira mudança radical [...] destinada a modificar a forma da casa medieval foi o desenvolvimento do sentido de intimidade. Esta, com efeito, significava a possibilidade de afastar-se, por vontade própria, da vida e das atividades em comum. Intimidade durante o sono, intimidade durante as refeições, intimidade no ritual religioso e social; finalmente, intimidade no pensamento". Tal fato marca "O fim das relações sociais recíprocas entre os estratos superiores e aqueles inferiores do regime feudal; relações estas que haviam mitigado a opressão. O desejo de intimidade assinalou o início do novo alinhamento de classes que estava destinado a se refletir numa luta de classes sem tréguas e nas reivindicações individualistas de um período ulterior".

Destarte, é bastante significativo o fato de que a tutela da privacidade pelo direito, insurge a partir do avanço da própria sociedade, a partir do momento em que esta começa a valorar a

privacidade como merecedora de proteção e, consequentemente, de tutela jurídica. Conforme assevera Doneda (2020):

> O despertar do direito para a privacidade ocorreu justamente num período em que muda a percepção da pessoa humana pelo ordenamento e ao qual se seguiu a juridificação de vários aspectos da vida cotidiana (DONEDA, 2020, p. 8)

Outrossim, a evolução da concepção social do conceito de privacidade foi fundamental para que ela transitasse do mero "direito a ser deixado só" para um direito fundamental, no qual representaria a realização da pessoa humana e o próprio desenvolvimento de sua personalidade (DONEDA, 2020).

Dentro desse cenário, insta salientar que a privacidade veio assumindo contornos cada vez mais relevantes, no qual não era mais suficiente apenas a ausência de intervenção estatal na esfera privada do indivíduo, mas, de forma complementar, era necessário que o Estado agisse positivamente para garantir aos cidadãos sua plena liberdade e, consequentemente, a proteção do seu direito à privacidade.

Não obstante, é fato que o direito à privacidade, remontando as origens do próprio conceito, se consolida inicialmente como uma prerrogativa reservada às mais altas esferas sociais. Entretanto, a mudança para um modelo de Estado liberal, a crescente reivindicação social da classe trabalhadora atreladas ao desenvolvimento tecnológico exponencial (DONEDA, 2020), promoveram uma melhor delimitação do direito à privacidade, que, assim, passou a se estruturar não apenas como um direito elitista, mas, paulatinamente, assumiu o caráter que atualmente conhecemos, se consagrando como um direito fundamental atribuído a todos os sujeitos de direito, independentemente de sua esfera social.

A tutela da privacidade, sendo um direito conquistado ao decorrer do tempo, passa também a ser cada vez mais latente em razão do alto fluxo informacional derivado da evolução tecnológica. A nova forma de organização social "criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável" (BIONI, 2020, p.41). Ainda, nesta linha assevera Bioni (2020, p.41) que:

> A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial.

Portanto, sendo a tutela da privacidade uma prerrogativa garantida a todos os indivíduos e, considerando a informação como elemento estruturante fundamental da sociedade, ante o

crescente avanço tecnológico, especialmente determinante para o progresso quantitativo e qualitativo do processamento informacional (BIONI, 2020) é notório que fora insurgindo uma necessidade cada vez maior da criação de mecanismos regulatórios e normativos para que o direito à privacidade pudesse efetivamente ser garantido.

2.1.1. A Sociedade da Informação e o crescente processamento de dados pessoais

Conforme tratado no tópico anterior, faz-se necessário pontuar que diante do crescente avanço do fluxo informacional frente à consequente evolução do processamento de dados, surgem questões intrínsecas à própria privacidade e, consequentemente, à proteção de dados pessoais no contexto da denominada "Sociedade de Informação". Para Rodotá (2008, p.15):

> Se considerarmos o que aconteceu no último século, podemos descrever um processo de inexorável reinvenção da privacidade, baseado precisamente na implementação de valores democráticos, os quais podem ser facilmente entendidos se sumariamente considerarmos as diferentes definições de privacidade ao longo do tempo.

Nessa esteira, não há dúvidas que o desenvolvimento tecnológico possibilitou a diluição da informação nos mais diversos meios de comunicação. De fato, o indivíduo não se tratava mais simplesmente do mero sujeito sob o qual deveria incidir a proteção estatal a fim de evitar a intervenção em sua esfera privada, mas passava a acrescer novas demandas protetivas, considerando que "num mundo onde nossos dados estão em movimento incessante, 'O direito de controlar a maneira na qual os outros utilizam as informações a nosso respeito' (A. Westin) torna-se igualmente importante" (RODOTÁ, 2008, p.15).

Desse modo, a fórmula do recorrente avanço das tecnologias e a contingência jurídica e econômica faz com que a sociedade passe a girar em torno de um novo centro gravitacional: a informação. Nessa perspectiva, os fluxos de informação passaram não somente a se referir ao "direito de ser deixado em paz" (WARREN; BRADEIS, 1980 apud RODOTÁ, 2008, p. 28), mas começaram a se tratar do próprio direito de "manter o controle sobre suas próprias informações e determinar a maneira de construir sua própria esfera particular" (RODOTÁ, 2008, p. 28).

Na linha do disposto, completamente atual é a previsão de Castells (2005, p. 18), que indica que "as redes de comunicação digital são a coluna vertebral da sociedade em rede, tal como as redes de potência ou redes energéticas eram as infraestruturas sobre as quais a sociedade industrial foi construída".

Cabe pontuar, contudo, que a sociedade da informação abrange todo e qualquer tipo de acesso facilitado à informação (LISBOA, 2007), não se limitando exclusivamente à internet. No entanto, importa destacar que dentre os demais meios comunicativos, a Internet e a computação eletrônica possuem especial destaque, principalmente sob o espectro da circulação de dados pessoais (BIONI, 2020). Nesse sentido Bioni (2020, p. 41), esclarece, ainda, que:

> Os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontram mais obstáculos físicos distanciais. Há uma nova compreensão (mais abreviada) da relação entre tempo-espaço, o que outrora acarretava maior cadência às interações sociais.

Portanto, é possível inferir que a virtualização das informações cumpre papel essencial no cenário do crescente fluxo informacional. De fato, não sem razão o processamento da informação foi facilitado por meio da internet e da computação eletrônica, posto que a tecnologia passou a permitir o próprio desenvolvimento e processamento das informações, como bem explica Bioni (2020, p.42):

> Antes, o acúmulo, o armazenamento e a transmissão da informação davam-se na forma de átomos. Isto é, por meio da conjugação de partículas que resultavam em algo denso material e fisicamente, como, por exemplo, um livro ou um ficheiro em que o papel absorvia, por meio da técnica da escrita, as informações que se pretendia condensar, até que se descobriram os bits, que conseguiram agregar, por meio do sistema binário de dígitos (1 e 0), a informação em unidades menores. Tal técnica empregou uma linguagem compreensível para que o computador pudesse processar e armazenar as informações (aglutinadas binariamente) e, até mesmo, responder a comandos predeterminados, como, por exemplo, o uso de palavras-chaves para a finalidade de busca de tais informações.

Por sua vez, Castell (2001) já discorre acerca das ameaças à privacidade no contexto da atual sociedade da informação no que tange ao ambiente da Internet, uma vez que indica a vigilância global como um aspecto atemorizante, tendo em vista os riscos representados à liberdade, especialmente se considerada a possibilidade de estruturação do comportamento cotidiano a partir das normas dominantes da sociedade, que possuem potencial de violação à liberdade de expressão individual.

A vigilância de dados sobretudo no ambiente virtual é também tratada na Obra 1984 de George Orwell (1949) que retrata uma sociedade distópica, marcada pelo autoritarismo e pela vigilância da sociedade pelo chamado Grande Irmão, com o objetivo de monitorar, controlar e compartilhar as informações de todos aqueles inseridos na sociedade.

A Obra chama atenção à estrutura global de vigilância e aos riscos e ameaças insurgidos a partir da transformação social em decorrência dos avanços tecnológicos, trazendo à tona

questões essenciais à atualidade na discussão sobre a adequada utilização das informações e dados obtidos e sua aplicabilidade pelos detentores de poder na sociedade em relação à economia e política (PESSOA, 2021).

Assim, pode-se afirmar que armazenamento e processamento de dados pessoais mais eficiente geraram, sem dúvidas, diversos benefícios à própria sociedade. No entanto, insta destacar que se a privacidade já era discutida e, de modo especial, se a proteção de dados pessoais já adquiria seus primeiros contornos antes da ascensão da realidade digital, após seu surgimento, se torna ainda mais imprescindível o debate sobre sua repercussão e efeitos sob este prisma, especialmente porque, nas palavras de Rodriguez e Ruaro (2011, p. 184) perfeitamente aplicáveis ao momento atual, é:

> Inevitável a análise do tema da proteção dos dados pessoais. Em uma visão prospectiva, deve haver uma preocupação estatal no sentido de fazer germinar a percepção de que, enquanto indivíduos e enquanto sociedade, diante das dimensões digitais agora existentes, viver em um grupo social democraticamente organizado tomou outro sentido e isto incluir, em primeira linha, ter nítida noção do que efetivamente significa hoje divulgar informações.

2.1.2. A Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental

Nessa perspectiva, surge o direito à Proteção de Dados Pessoais, decorrente da crescente valorização da cultura da privacidade. O conceito de proteção de dados pessoais, embora decorra da pungente normatização da própria privacidade, não se limita à concretização da proteção da esfera privada dos sujeitos de direito. De modo complementar, na verdade, visa garantir o adequado tratamento de dados pessoais, ainda que estes devam ser publicizados em razão da finalidade para a qual foram coletados.

A proteção de dados pessoais percorre um caminho histórico até sua consequente normatização no direito brasileiro por meio da Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pelo qual se evidencia sua importância e seu papel característico na concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento de sua personalidade (MENDES, 2008).

A primeira legislação mundial ao tratar do tema foi a Lei do Estado Alemão de Hesse, surgida a partir do recorrente avanço tecnológico, informatização e automação da administração pública na Alemanha. A referida Lei em seu bojo versava sobre importantes aspectos da proteção de dados pessoais como: o processamento automatizado, a necessidade de medidas de

segurança da informação e o dever geral de confidencialidade das pessoas que desempenhassem as funções de coleta, transmissão, armazenamento ou processamento automatizado de dados.

A Alemanha, de fato, se consolidou como precursora em relação ao tema de proteção de dados pessoais. A legislação mencionada logo fora acompanhada pelo Estatuto de Proteção de Dados do Estado Alemão de Rheinland-Pfalz (1974) e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (1977). No mesmo período, cabe mencionar os atos regulatórios editados nos Estados Unidos, em especial, o *Fair Credit Reporting Act* (1970), que especificava a forma como as informações relativas ao crédito do consumidor poderiam ser usadas e o *Privaty Act* (1974), que regulamentava o uso de dados pessoais pela administração pública.

A Convenção 108 do Conselho da Europa (1981) também representou um marco legislativo para a proteção de dados pessoais no âmbito internacional, consolidando princípios específicos, regras gerais de tratamento de dados pessoais e transferência internacional de tais dados. A seu turno, as Diretrizes da OCDE para proteção da privacidade e fluxo transfronteiriço de dados pessoais (1980) que representam um consenso internacional sobre a orientação geral a respeito da coleta e do gerenciamento da informação pessoal (OECD, 1980).

Ainda, na linha da evolução legislativa sobre a temática de proteção de dados, vale a pena citar a significativa decisão do Tribunal Constitucional Alemão em 1983, em sede de apreciação de Reclamação Constitucional contra a Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho, na qual se exigia que fossem fornecidos os dados sobre profissão, moradia e local de trabalho dos cidadãos na pretensa finalidade de apurar o estágio de crescimento populacional.

Em seu bojo, a referida decisão foi determinante para a regulamentação do tratamento das informações pessoais no seio da administração pública (MARTINS, 2016). Em seus termos, o Tribunal indicou que o processamento eletrônico de dados possibilitaria o armazenamento e consulta de dados a qualquer momento, além de possíveis combinações informativas, impossibilitando a pessoa atingida de controlar suficientemente a exatidão e uso dos dados a si pertencentes.

Outrossim, conforme decisão, a referida prática constituiria clara ofensa à autodeterminação individual, consagrando o termo “autodeterminação informativa” e violando a proteção individual em relação às informações pessoais no escopo no livre desenvolvimento da personalidade, sobre o tema Mendes (2008, p. 42) dispõe:

> O livre desenvolvimento da personalidade pressupõe, sob as modernas condições do processamento de dados, a proteção do indivíduo contra levantamento, armazenagem, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais, assegurando, assim, a proteção à autodeterminação informativa.

Nesse sentido, à medida em que impediria o adequado esclarecimento do cidadão e a consequente tomada de decisão a partir das informações obtidas, o processamento inadequado de dados dos cidadãos representaria uma violação da própria liberdade. Veja-se:

> A autodeterminação individual pressupõe, porém — mesmo sob as condições da moderna tecnologia de processamento de informação —, que ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre ações a serem procedidas ou omitidas e, inclusive, a possibilidade de se comportar realmente conforme tal decisão. Quem não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas (...) pode ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação. **Uma ordem social e uma ordem jurídica que a sustente, nas quais cidadãos não sabem mais quem, o que, quando, e em que ocasião se sabe sobre eles, não seriam mais compatíveis com o direito de autodeterminação na informação.** (MARTINS 2005, p. 56) (grifou-se)

Dentro desse contexto, é imprescindível destacar a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais (1995) — Diretiva 45/96, responsável por uniformizar a política de tratamento de dados pessoais a ser adotada por todos os países membros da União Europeia. A referida norma vigorou até o ano de 2018, ocasião na qual fora substituída pelo atual Regulamento 2016/679 – Regulamento Geral sobre Proteção de Dados - RGPD, que tratou de forma mais minuciosa e trouxe em seu escopo importantes questões ainda não abarcadas pela legislação antecedente no que tange ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Outrossim, o Regulamento nº 2016/679 não apenas regulamentou novas questões pertinentes à proteção de dados pessoais, como também assumiu o papel de marco regulatório sobre a temática, influenciando diversas legislações no cenário internacional. Dentre as legislações influenciadas pelo Regulamento da União Europeia, destaque-se a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira, publicada em 2018 diante da crescente demanda internacional por uma legislação propriamente brasileira, que traz em seu bojo marcas relevantes do regulamento europeu sob o qual se influenciou.

De todo modo, cabe elucidar que antes da publicação da LGPD, o Brasil já prenunciava o surgimento de regulamentação sobre o tema por meio da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – também conhecida como Marco Civil da Internet. O normativo surgiu com o intuito principal de estabelecer "princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil" (BRASIL, 2014, s.p.). Como uma novidade legislativa, o Marco Civil já demonstra maior grau de preocupação com a proteção de dados pessoais, sendo um exemplo, seu art. 7º, pois

concretiza a proteção de dados pessoais como uma garantia do usuário da internet, dispondo acerca do esclarecimento da "coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais", bem como sua utilização apenas para finalidades específicas.

Portanto, apesar da proteção de dados pessoais já ser um tema sutilmente delineado pela legislação brasileira, somente com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Brasil passou a ter um arcabouço normativo mais consolidado para proteção de dados pessoais. A pressão internacional e a crescente demanda pelo tratamento de dados pessoais advindos dos avanços tecnológicos foram fatores fundamentais para criação de uma legislação específica brasileira tratando da temática, dois anos após a vigência do Regulamento Europeu. Inclusive, em comparação aos demais países da América Latina, como Argentina, o Brasil era um dos poucos países que ainda não havia estabelecido regulamentação específica abrangendo o tema que adquiria cada vez mais relevância no contexto internacional.

Destarte, a legislação infraconstitucional ganhou ainda mais força após ser elevada ao caráter de direito fundamental previsto na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022. Ainda que tenham existido – e ainda existam – discussões a respeito da necessidade de constitucionalização deste direito, por vários motivos, mas principalmente em razão do direito à privacidade já ser considerado como direito fundamental previsto no art. 5º, X, da CF/88, é necessário enfatizar que a inserção no rol de direito e garantias fundamentais, do art. 5º. LXXIX (BRASIL, 1988, s.p.), prevendo o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, representou importante avanço legislativo, de forma que essa mudança em seu *status* pode ser vislumbrada por dois importantes aspectos.

Em primeiro lugar, porque representa a diferenciação entre o direito à proteção de dados pessoais e à privacidade no sistema normativo constitucional, considerando que o primeiro assume contornos próprios, não se constituindo propriamente como sinonímicos. (RODOTÁ, 2008) e, em segundo lugar, porque garantiu uma proteção mais efetiva, dado a relevância do direito eminentemente constitucional no Brasil e a impossibilidade de mera colidência com demais legislações que possam vir a surgir, alcançando a proteção de dados pessoais à qualidade de direito fundamental (BIONI, 2021), assim como a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada (BRASIL, 1988).

2.2. Visão Geral da Lei de Proteção de Dados Pessoais – Conceitos e princípios fundamentais.

Delineados os principais marcos legislativos que deram origem à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, passa-se então a uma breve análise dos seus principais conceitos, fundamentos e princípios basilares, cuja compreensão é fundamental para melhor nos determos no objeto de estudo deste trabalho.

No campo da crescente necessidade – ou mesmo conveniência – do tratamento de dados pessoais nos ambientes públicos e privados, insurgem iminentes riscos ao direito à privacidade dos indivíduos, e não somente à privacidade em um sentido amplo ou genérico, mas especificamente no que concerne à proteção de dados pessoais.

Nesse cenário, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou simplesmente "LGPD" – foi publicada em 14 de agosto de 2018, vindo a entrar em vigor somente em 1º de agosto de 2020. Seu objeto principal é a proteção de dados pessoais, estabelecendo uma série de prerrogativas, diretrizes e princípios, bem como consolidando direitos subjetivos aos indivíduos dentro da temática. (BRASIL, 2018). Nesse sentido, para Doneda, a proteção de dados:

> A proteção de dados é vista, por tais leis, como um processo mais complexo, que envolve a participação do indivíduo na sociedade e leva em consideração o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que a sua liberdade de decidir livremente é cerceada por eventuais condicionantes – proporcionando o efetivo exercício da autodeterminação informativa" A I(DONEDA, 2011, p.18).

Como ponto de partida para sua compreensão, ressalte-se que aa Lei Geral de Proteção de Dados disciplina em seu art. 2º, uma série de fundamentos que devem reger sua aplicação aos contextos fáticos, norteando o adequado uso dos dados pessoais e, ao mesmo tempo, estabelecendo uma série de exigências para os agentes que realizarão o manuseio de tais dados. Neste caso, os princípios fundamentais da LGPD são: o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, e, por fim, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Para compreender o objeto da referida legislação é fundamental retornar ao seu principal conceito: a definição de dado pessoal. Conforme o art. 5º, I, da LGPD, dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Logo, nessa perspectiva, um dado pode ser atrelado à esfera de uma pessoa de modo a se caracterizar como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular (BIONI, 2020). Nesse sentido, caracterizam-se como dados pessoais sob a conceituação expansionista[1] que podem individualizar o sujeito, ainda que por meio de associações indiretas.

Assim, um dado pessoal pode ser uma informação pessoal como nome completo, CPF, RG, e-mail, endereço e telefone, capazes de identificar diretamente determinado indivíduo. Não obstante, a associação de informações, ainda que não identifiquem diretamente o indivíduo, também podem ser tratadas como dados pessoais, pois, em associação, podem conduzir à individualização dos sujeitos (MALDONADO, BLUM, 2020).

Em seu art. 2º, II, a Lei ainda prevê uma categoria especial de dados pessoais, no caso, dados sensíveis, assim denominados em razão de sua natureza que apresenta maiores riscos potenciais à autodeterminação informativa e liberdade de expressão dos indivíduos. Nas palavras de Doneda (2020, p. 143):

> A prática do direito da informação deu origem à criação de uma categoria específica de dados, os dados sensíveis. Estes seriam determinados tipos de informação que, caso sejam conhecidas e submetidas a tratamento, podem se prestar a um potencial utilização discriminatória ou lesiva e que apresentaria maiores riscos potenciais do que outros tipos de informação.

Enquanto os dados pessoais "ordinários" possuem ampla extensão e vasta gama de possibilidade, os dados pessoais sensíveis são constituídos por um rol taxativo, sendo: convicção religiosa, filiação à sindicato, opinião política, dado referente à saúde ou à vida sexual, filiação a organização de caráter religioso, filosófico ou político, origem racional ou étnica e dado genético ou biométrico (MALDONADO, BLUM, 2020).

O titular de dados pessoais, conforme definir pelo art. 5º, V, é o a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. Logo, o titular dos dados pessoais é a pessoa identificada ou identificável, a quem é garantida a posse das informações pessoais a si atribuídas.

---

[1] O conceito de dados pessoais pode ser visto sob dois aspectos: reducionista e expansionista. Para Bioni "De forma sistemática, o vocabulário para prescrever tal definição é composto por palavras que restringem ou alargam o gargalo dessa proteção. Há uma bipartição do seu léxico que ora retrai (reducionista), ora expande (expansionista), a moldura normativa de uma lei de proteção de dados pessoais. A intelecção do conceito de dado pessoal e, por conseguinte, das estratégias regulatórias possíveis para a sua definição é algo fluido, que pode ser esclarecido a partir da dinâmica de conceitos básicos de sistemas de informação e de banco de dados. Somente, assim, o seu vocabulário ganhará uma análise mais concreta a demonstrar as diferenças e consequências práticas entre tais estratégias regulatórias distintas.

Por sua vez, o manejo de dados pessoais caracteriza-se como “tratamento de dados pessoais”, cujo termo é mais bem esclarecido no art. 5º, X, da LGPD, sendo definido como qualquer operação que envolva o manuseio de dados, como a coleta, o armazenamento, a transmissão até a eliminação, dentre várias outras atividades não expressamente descritas, mas que se encaixam nesta definição.

Os agentes de tratamento de dados pessoais são definidos pela Lei, em seu art. 5º, IX, como o controlador e o operador. O Controlador se trata da “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, enquanto o Operador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”. Assim, em linhas gerais, o controlador é o agente que direciona o manuseio e a finalidade dos dados pessoais, enquanto o operador está sujeito aos comandos e orientações acerca da forma pela qual os dados pessoais devem ser tratados.

A anonimização, por sua vez, conforme assevera Bioni (2020, p. 259) “quebra ou pelo menos dificulta o vínculo de identificação entre um dado e o sujeito ao qual ele está atrelado”, ou seja, conforme o próprio conceito legal, a anonimização é o procedimento por meio do qual a aplicação de técnicas razoáveis causará a perca da possibilidade de associação, direta ou indireta de um indivíduo.

A LGPD estabeleceu os princípios básicos a nortearem o tratamento de dados pessoais para todas as pessoas: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, conforme disposto no seu art. 6º (BRASIL, 2018).

A norma veda o uso excessivo, inadequado e contrário à finalidade previamente estabelecida para o tratamento de dados pessoais, que somente poderá ser realizado tendo em vista a limitação do tratamento ao mínimo necessário, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular dos dados, de acordo com o contexto do tratamento.

Em seu escopo, no art. 7º, a LGPD também estabelece uma série de base legais, cuja adequada compreensão é de extrema relevância para atendimento das exigências legais trazidas pela legislação. As bases legais são as hipóteses nas quais o tratamento de dados pessoais pode ocorrer de forma legítima, respaldado pela legislação.

As hipóteses nas quais as agentes de tratamento devem enquadrar suas operações para verificar a regularidade do tratamento são: o consentimento do titular; cumprimento de obrigação legal ou regulatória; execução de políticas públicas pela administração pública; realização de estudos por órgão de pesquisa, execução de contrato ou procedimentos preliminares com o titular e a pedido do titular; exercício de direito em processo judicial; proteção da vida e incolumidade física; tutela da saúde em profissional feito por profissionais ou serviços de saúde, ou autoridade; legítimo interesse; e proteção ao crédito.

Insta ressaltar que o advento da LGPD consolida, ainda, uma gama de direitos subjetivos que podem ser reivindicados pelos titulares em relação aos seus dados pessoais, se encontram disciplinados em seu art. 18, indicando que os titulares poderão exercer seus direitos em relação ao Controlador, a qualquer momento, mediante requisição.

Os principais direitos definidos pela LGPD são: direito de confirmação e existência de tratamento; direito de acesso aos dados; direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; direito à portabilidade dos dados; direito de informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento; direito de anonimização, bloqueio ou eliminação dos dados desnecessários; direitos de revogação do consentimento e direito de oposição ao tratamento de dados (BRASIL, 2018).

A LGPD dedica tópicos especiais para o tratamento de dados pessoais em situações específicas, que ensejam uma melhor regulamentação: o tratamento de dados pessoais pela administração pública e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. As crianças e adolescentes, portanto, são sujeitos de direito dotados de uma vulnerabilidade especial frente o seu desenvolvimento e, não por acaso, a LGPD consagrou um capítulo específico para regulamentar o uso de tais dados com responsabilidade e legitimidade.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

No âmbito deste estudo, faz-se necessário compreender, ainda, os mecanismos legais implementados para garantir a proteção de crianças e adolescentes no Brasil. Para tanto, fundamental é consolidar o conceito de "crianças" e "adolescentes" melhor definido pela legislação infraconstitucional e doutrina brasileira, pois a partir deste ponto insurge o entendimento acerca da vulnerabilidade desta categoria especial de indivíduos e a necessidade de tutela de seus direitos, tendo em vista que a Constituição Federal (1988) salvaguarda seus melhores interesses a fim de promover o adequado e livre desenvolvimento dos infantes.

Nessa conjuntura, a Constituição Federal ao assumir o modelo do Estado Democrático de Direito promove consigo uma mudança em diversos paradigmas da Sociedade, modificando significativamente o sistema jurídico da criança e do adolescente, até então restrito à proteção apenas dos menores em estado de abandono ou sancionamento dos menores em estado de delinquência (FERREIRA, 2019).

Por essa razão, seguindo o consequente movimento internacional de mobilização para tutela dos menores, a Constituição Federal consagrou em seu art. 227, os principais direitos fundamentais da criança e do adolescente – além de, claro, salvaguardá-los na qualidade de sujeitos de direitos passíveis de ampla proteção estatal –, o que posteriormente tomaria maior eficácia por meio da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Portanto, o art. 227 da Carta Constitucional de 1988, demonstra em seu próprio escopo o objetivo de promover a realização dos princípios fundamentais que regem a Carta Constitucional, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, à medida em que prevê, *in verbis*:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tem-se, inclusive, que o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente solidifica a mudança paradigmática trazida pela Constituição Federal, à medida em que estabelece como

principal objetivo a proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, Ferreira (2019, p. 63) bem assevera que:

> Podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto legislação infraconstitucional, exsurge com o objetivo de disciplinar e conceder eficácia à norma constitucional, a fim de promover sua concretização no cenário fático. A CRFB/88 por si só, não define o conceito de criança e adolescente, conceitos bastante relevantes para compreender a aplicabilidade da norma e, sem dúvidas, da própria legislação.

Nesse sentido, nos termos do art. 2º do normativo, crianças podem ser consideradas como a pessoa com até doze anos de idade incompletos, enquanto o adolescente se qualifica como a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, sendo tal qualificação apenas definida objetivamente para fins de conceito legal (DIGIÁCOMO, 2020).

Sem dúvidas, no cerne da proteção de dados pessoais encontra-se a necessidade de tutela dos direitos das crianças e do adolescente sob a ótica da vulnerabilidade de tais sujeitos, pois conquanto o titular de dados pessoais mereça por si só a garantia de seus direitos e prerrogativas ante o crescente fluxo informacional e circulação de dados nos meios públicos e privados, a necessidade de proteção quanto aos indivíduos que se situam em posição mais delicada e vulnerável, como crianças e adolescentes é ainda maior (BIONI, 2020), especialmente diante de sua inserção cada vez mais expressiva no ambiente digital.

Este capítulo pretende abordar os marcos legais da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, perpassando pela importância das transformações paradigmáticas experimentadas pela proteção constitucionais concedida aos infantes. Além disso, se buscará averiguar os principais aspectos da proteção integral estabelecida pelo Estatuto das Crianças e Adolescentes e seus respectivos reflexos na legislação de proteção de dados pessoais brasileira. Por fim, o capítulo tratará dos aspectos do tratamento de dados pessoais frente a vulnerabilidade da criança e do adolescente no ambiente digital.

3.1. O uso da internet por crianças e adolescentes e sua vulnerabilidade no ambiente digital.

Notavelmente, a utilização da tecnologia nos tempos atuais constitui parte da rotina da maioria dos indivíduos, assumindo um papel de extrema relevância no contexto político, econômico e social. Sobre a temática, Castell (2001, p. 7) já dispunha em 2001, no auge da ascensão da tecnologia da informação, que a Internet para nossa geração se equipara à eletricidade na Era Industrial, dada sua capacidade de distribuição da força da informação por todo domínio da atividade humana.

De fato, com o avanço exponencial das novas tecnologias, se torna cada vez mais difícil gerar um distanciamento entre o ambiente digital e os indivíduos – inclusive, fala-se hoje da importância da inclusão digital como meio para efetivação de direitos fundamentais. (SANTOS, 2006). De forma similar, as crianças e adolescentes, também inseridos no atual contexto social, podem usufruir da internet como meio para satisfação de diversas necessidades, especialmente, a otimização de seus processos de aprendizagem (VOSGERAU, 2010).

Com efeito, a grande maioria das crianças e adolescentes já se encontram completamente inseridos no ambiente digital. Este público nascido a partir de 1980 foi denominado por PRENSKY (2001, p. 3) como “nativos digitais”, em razão de seu nascimento ter ocorrido dentro do contexto do crescente avanço das tecnologias de informação e do conhecimento, que necessitariam de estratégias de ensino particulares, pois aprenderiam e socializariam de forma diferente (PRENSKY, 2001).

Apesar do conceito “nativos digitais” ser objeto de discussão doutrinária (VOSGERAU, 2010) no que tange a sua associação direta entre a faixa etária em relação aos processos aprendizagem, é notável que a presença digital de crianças e adolescentes tem gerado impactos significativos nos diversos aspectos da vida dos infantes.

Nesse sentido, de acordo com a TIC Kids Online Brasil, 92% dos usuários de Internet de 9 a 17 anos utilizaram a Internet em casa em 2019 (CGI.br, 2020b). Não obstante, a referida instituição também verificou 83% (oitenta e três por cento) de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos vivem em domicílios local com acesso à Internet (CGI.br, 2020a). Dentre esse público, destaque-se que 95% da população em 10 a 15 anos são usuários da Internet no ano de 2020. Em contrapartida, para melhor distinção, apenas 51% das pessoas acima de 60 anos são usuárias da Internet (CGI.br, 2020).

O advento da Pandemia também representou um marco para o crescimento percentual de usuários da Internet no Brasil e no mundo, pois “a pandemia COVID-19 modificou ainda mais a nossa relação com essas tecnologias. Nossas atividades escolares, profissionais e sociais migraram, parcial ou totalmente, para o ambiente on-line” (CGI.BR, 2020). Nesse contexto, 87% dos estudantes adolescentes com 16 anos ou mais alegou que as atividades educacionais ocorreram de forma remota, dado do qual podemos extrair que na grande maioria dos casos se fizera essencial o uso da Internet para acesso adequado à educação.

Entretanto, o maior acesso e contato com a Internet implica necessariamente em uma maior exposição a riscos e danos associados às crianças e adolescentes, dada sua posição de vulnerabilidade frente os demais indivíduos da sociedade. O estágio de desenvolvimento psíquico, físico e emocional desta parcela da população contribuiu significativamente para que estejam mais vulneráveis aos riscos do ambiente digital aos quais são expostos (MORAES, FACHINETTI, ASPIS, BOUSSO, 2021).

Além disso, as crianças e os adolescentes ainda não possuem capacidade civil absoluta, apesar de serem considerados sujeitos de direito, e, portanto, possuírem capacidade de fato, ainda não detém capacidade de direito, o que significa que não possuem autonomia para exercerem por si só os atos da vida civil (BIONI, 2020). Logo, cabe pontuar, ainda, a vulnerabilidade jurídica destes indivíduos, diante da exacerbada sensação de autonomia proporcionada pelo ambiente digital, sobretudo sem monitoramento dos responsáveis legais.

Assim, a independência precária dos infantes no ambiente digital constitui importante problemática sob vários espectros, mas sobretudo, importa destacar os potenciais danos em relação ao tratamento irregular de seus dados pessoais. Sobre a coleta de dados pessoais no ambiente digital, Castell (2001, p. 123) preleciona:

> Uma vez que dados são coletados em forma digital, todos os itens de informação contidos no banco de dados podem ser agregados, desagregados, combinados e identificados de acordo com o objetivo e o poder legal. Por vezes, trata-se simplesmente de fazer perfis agregados, como em pesquisa de mercado, seja para o comércio ou para a política.

Nesse contexto, ressalte-se a crescente utilização da Internet por crianças e adolescentes ultrapassa o mero interesse de aprendizagem e torna-se uma ferramenta para entretenimento, lazer, diálogo e até mesmo expressão. Contudo, o cadastro e utilização de plataformas online pode representar significativa exposição dos dados dos menores em ambiente sob os quais não possuem qualquer controle de suas informações (BIONI, 2020).

Segundo estudos da TIC Kids Online Brasil (2020), os sites ou aplicativos de compartilhamento de vídeo estão entre as principais plataformas utilizadas por crianças entre 10 e 17 anos, sendo que 49% deste público alegou possuir conta em alguma rede social. Além disso, o referido estudo constatou que o maior número de postagem de imagens e vídeos no ambiente digital tem origem em publicações realizadas por menores de idade.

Sob essa perspectiva, cumpre ressaltar que as crianças e adolescentes encontram-se em uma posição de evidente vulnerabilidade, o que significa que o acompanhamento dos responsáveis para gerenciamento de suas informações no ambiente digital é imprescindível, sobretudo se visto sob a ótica de sua capacidade civil limitada. Assim, acentua-se que a crescente utilização do ambiente tecnológico por crianças e adolescentes enseja uma análise e aplicabilidade efetiva do princípio do melhor interesse frente à constante exposição de seus dados pessoais (RODRIGUES, 2022).

Nessa perspectiva, Tepedino e Teixeira (2019, p. 11) preceituam:

> Ao reconhecer crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, exigindo, portanto, a reafirmação da sua proteção de forma concreta, propõe-se o questionamento de critérios, parâmetros e espaços de proteção como parte relevante do processo de reflexão e ressignificação do atual tratamento dos dados pessoais coletados. Desse modo, contemplando os diversos riscos oferecidos em um mundo cada vez mais tecnológico.

A própria Lei Geral de Proteção de Dados consolida esse entendimento ao estabelecer em seu §6º, art. 14, que "As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário".

3.2 O Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes segundo a Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabeleceu preceitos específicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. A necessidade de resguardo pela Lei dessa categoria insurge a partir da perspectiva de sua vulnerabilidade, conforme mencionado no tópico anterior. Nesse contexto, cabe fazer breves considerações no que tange à proteção de dados pessoais aplicada especificamente às crianças e adolescentes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 1989 representa um marco legislativo internacional no reconhecimento da vulnerabilidade de

crianças e adolescentes como um elemento relevante a ser considerado no arcabouço jurídico, pois, na interpretação de Tepedino e Teixeira (2023, p.12) determina que as decisões da família e das instituições públicas e privadas devem sempre ser tomadas em vista do melhor interesse da criança.[2]

Nessa toada, o Comentário Geral nº 25 sobre os Direitos da Criança em Relação ao Ambiente Digital (ONU, 2021), ainda que surgido após a promulgação da LGPD, contribuiu relevantemente para aplicação da Convenção ao Ambiente Digital por meio da compreensão dos direitos das crianças no ambiente digital, traz importantes reflexões acerca da exposição das crianças as novas tecnologias, pois indica que:

> O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial (ONU, 2021, IV, B-12).

Por essa razão, os Estados signatários da Convenção Internacional devem atuar para assegurar que "a participação das crianças não resulte em monitoramento indevido ou coleta de dados que violem seu direito à privacidade, liberdade de pensamento e opinião". Nesse sentido, estabelece o documento que os Estados Partes "devem rever regularmente a legislação de privacidade e proteção de dados e assegurar que os procedimentos e práticas previnam violações deliberadas ou acidentais da privacidade das crianças" (ONU, 2021).

Portanto, cumpre elucidar, ainda, que a tutela da privacidade visa como um de seus principais objetivos promover a integridade dos indivíduos. Assim, ao se tratar de dados pessoais de crianças e adolescentes, importante é a ressalva de Doneda (2020, p. 238) ao mencionar que:

> Na proteção de dados pessoais não é somente a privacidade que se pretende tutelar, porém busca-se a efetiva tutela da pessoa em vista de variadas formas de controle e contra a discriminação, com o fim de garantir a integridade de aspectos fundamentais de sua própria liberdade pessoal.

Seguindo o movimento internacional de proteção integral de crianças e adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foca em tratar da temática em de forma especial em

[2] A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece em seu art. 1º "Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes." (BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)

seu art. 14, em linha bastante semelhante ao Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (UE, 2016) dando enfoque especial ao consentimento parental.

Por sua vez, o art. 14 da LGPD estabelece que "o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente" (BRASIL, 2018). Conquanto a referida Lei não estabeleça a definição própria de crianças e adolescentes para sua aplicação, a expressão "legislação pertinente" sugere que a definição constante no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser considerada para fins de aplicação da LGPD (MALDONADO; BLUM, 2020), sendo tal interpretação a mais aceita pela doutrina.

Por sua vez, o §1º do art. 14 da LGPD estabelece que "o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal" (BRASIL, 2018), além disso, também estabelece de forma complementar em §5º que "o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis" (BRASIL, 2018).

A priori, muito se discutia doutrinariamente a respeito deste dispositivo, vez que estabelece a utilização de base legal específica como condição para tratamento de dados pessoais de crianças, ainda, sem fazer qualquer menção aos adolescentes, que pela literalidade do dispositivo teriam autonomia para fornecer seu consentimento sem assistência.

Nesse sentido, a aplicação exclusiva do consentimento como base legal cabível e a autonomia concedida ao adolescente para fornecer esse consentimento poderia violar o princípio do melhor interesse dos menores consolidado tanto constitucionalmente (BRASIL, 1988), como por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1996), porém referido tema já pode ser considerado relativamente ultrapassado com o advento do Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023 publicado pela ANPD, conforme será melhor abordado no capítulo três deste trabalho.

Ademais, pela literalidade do §1º a coleta do consentimento dos pais ou responsáveis legais apenas será necessária quando os dados aos quais se tratarem forem de crianças, disposição que tem sido objeto de basta discussão doutrinária, posto que os adolescentes, segundo a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente são pessoas entre 13 e 18 anos. Por sua vez, o Código Civil estabelece em seu art. 3º que os menores até os 16 anos são

absolutamente incapazes, exigindo sua representação nos atos da vida civil, sob pena de nulidade do ato praticado, conforme assevera o art. 166, I, do Código Civil.

Ainda, há de se mencionar os menores entre 16 e 18 anos, pois por mais que o art. 4º do Código Civil os conceda capacidade relativa, insta ressaltar que ainda assim será necessária a assistência de seus representantes para sua participação em negócios jurídicos. Logo, em consonância com o Código Civil, a LGPD apenas disporia da possibilidade aos adolescentes de consentirem autonomamente com o tratamento de seus dados pessoais (BIONI, 2020).

Entretanto, considerando a fase de desenvolvimento também reconhecida nos adolescentes, a questão da autonomia ilimitada para consentir com o tratamento de seus dados pessoais deve ser avaliada com bastante cautela, sob pena de representar riscos às garantias constitucionais em vista de sua proteção integral e melhor interesse (BRASIL, 1988) e ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1996). Sobre essa questão, Henriques, Pita e Hartung (2021, p.332) escrevem:

> Dessa forma, entende-se indispensável o consentimento parental ou de pessoa responsável legal para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes de até 16 anos de idade, observando-se a forma prevista no referido 14, § 1.º, da LGPD, devendo, assim, o consentimento ser específico e em destaque. No caso de adolescentes entre 16 e 18 anos, será necessário o consentimento de ambos, não bastando o consentimento parental.

Em seu §2º, o art. 14 estabelece que os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos dispostos no art. 18 da LGPD. Tal disposição pode ser vista como corolário dos princípios da finalidade e transparência (PECK, 2018) consolidados na referida legislação, merecendo atenção especial, inclusive, no que diz respeito à acessibilidade e clareza das informações, tendo em vista o público em desenvolvimento para o qual se destina.

Outrossim, pela leitura do Relatório da Comissão Especial destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 4.060/2012 que deu origem à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é importante elucidar que diferentemente do §1º, a obrigação contemplada no §2º abrange tanto crianças como adolescentes, cujo sentido interpretativo é reforçado por Maldonado, Blum (2019, p.163): “neste parágrafo, importante observar que, a despeito da menção ao § 1º (o qual limita a aplicação do texto às crianças) (...), o melhor entendimento é de que essa obrigação se estende a quem realiza, também, o tratamento de adolescentes”.

O §3º art. 14 da LGPD estabelece ressalva a respeito da coleta do consentimento para tratamento de dados de crianças na hipótese em que a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis. Da mesma forma do parágrafo antecedente, cabe destacar que conforme asseverado por Maldonado e Blum (2019, p. 163), "há o entendimento de que essa exceção também se aplica ao tratamento de dados de adolescentes, especialmente a partir da constatação de que a necessidade de obtenção de consentimento mais restritivo fica limitada às crianças."

A seu turno, o §4º prevê que "os controladores não deverão condicionar a participação de crianças e adolescentes em jogos, aplicações de internet ou outras atividades de fornecimento de informações pessoais, além das estritamente necessária à atividade." (BRASIL, 2018). De fato, o condicionamento de fornecimento de dados pessoais excessivos constituiria, por si só, ofensa ao princípio da autodeterminação informativa.

Além disso, tal disposição tornar-se-ia ainda mais preocupante se considerado o estágio de desenvolvimento de crianças e adolescentes, especialmente porque "as informações sobre o comportamento on-line de crianças e adolescentes são extremamente atrativas para o setor privado, pois ajudam no desenvolvimento de estratégias comerciais para atingir este público, que influencia as decisões de consumo de suas famílias" (MORESCHI, BURILLE, 2021). Tendo em conta os fatores de risco, a LGPD dedicou parágrafo específico para estabelecer que é expressamente vedado a exigência de informações pessoais desse público como contrapartida a determinado incentivo ou atrativo.

O §5º do art. 14, "o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis" (BRASIL, 2018). O parágrafo em comento determina que os controladores de dados pessoais implementem soluções técnicas, dentro dos esforços razoáveis, a fim de garantir que os dados dos usuários menores somente serão coletados mediante adequada coleta do consentimento (MALDONADO; BLUM, 2020).

Destaque-se que tal disposição é bastante importante no que tange à discussão acerca da eficácia da base legal do consentimento, em regra, aplicável ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes se adequado à consecução de seu melhor interesse.

Por sua vez, o §6º do dispositivo prevê que as informações de tratamento de dados pessoais deverão ser sempre fornecidas de maneira simples, clara e acessível, considerando as características particulares do desenvolvimento de crianças e adolescentes, ou seja, as

características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais, devendo o controlador utilizar-se tanto quanto possível de recursos audiovisuais para proporcionar a informação necessárias aos pais ou responsáveis legais e facilitar a compreensão da própria criança.

Nesse sentido, os controladores de dados pessoais podem utilizar-se de ferramentas de legal design e simplificação da linguagem para melhor promover a comunicação não somente com os responsáveis, mas com o próprio público infantil (MAGALHÃES; LONGHI; FALEIROS JR., 2022).

De forma especial, por todo contexto apresentado, insta elucidar que ainda que os dados de crianças e adolescentes não estejam enquadrados especificamente como dados sensíveis pela literalidade da lei, é necessário considerar os aspectos particulares que regem determinada categoria de indivíduos, em vista, inclusive, de privilegiar a própria consecução do princípio da isonomia (BRASIL, 1988) e os fundamentos da dignidade, liberdade e autodeterminação.

Conforme bem assevera Rosa (2022, p. 11):

> Ao reconhecer crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, exigindo, portanto, a reafirmação da sua proteção de forma concreta, propõe-se o questionamento de critérios, parâmetros e espaços de proteção como parte relevante do processo de reflexão e ressignificação do atual tratamento dos dados pessoais coletados. Desse modo, contemplando os diversos riscos oferecidos em um mundo cada vez mais tecnológico.

Na mesma linha, Pita e Hartung (2021, p. 385) pontuam que:

> A garantia da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, além de possuir uma relevância relativamente maior em relação aos demais entes da sociedade, é mais complexa porque, enquanto pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento biopsíquico e social, crianças e adolescentes estão começando a desenvolver a compreensão da amplitude do tratamento de dados pessoais e a capacidade de tomar as decisões sobre autorizar, ou não, o uso de informações e dados pessoais.

Portanto, pela análise do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem-se que a LGPD não deve ser vista sob um aspecto isolado no que tange ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, mas sempre analisada em consonância com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a valorizar uma abordagem interpretativa que se apoie na identificação desta vulnerabilidade.

Por conseguinte, qualquer forma de tratamento de dados pessoais que desconsidere o melhor interesse dos menores e, ainda, não adote as medidas técnicas de segurança adequadas,

incorrerá em violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estando sujeita às respectivas sanções estabelecidas no art. 52 da Lei sobre as obrigações geradas em virtude de seu descumprimento.

4 OS DESAFIOS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Por todo exposto, faz-se nítido que o uso da tecnologia por crianças e adolescente gera uma série de desafios no âmbito da proteção de seus direitos, especialmente se visualizarmos sob a perspectiva da proteção de seus dados pessoais, primando pelo princípio do melhor interesse.

Isto porque os dados de crianças e adolescentes podem ser bastante rentáveis e atrativos para o mercado, seja do ponto de vista da publicidade comportamental direcionada ao público infantil, que permanece existindo ainda a despeito da Resolução nº 163/2014 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONAR, 2014) e do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que estabelecem como abusivo o direcionamento de publicidade às crianças.

Ou, ainda, seja em decorrência dos riscos à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos feitos por terceiros, a discriminação em vista da hiperexposição de seus dados pessoas ou a modulação e manipulação de seu comportamento virtual através dos dados obtidos (BIONI, 2020).

Sobre o tema da publicidade comportamental direcionada, cabe destacar alguns aplicativos bastante famosos entre o público infantil, são eles: Perguntados, Pou, Meu Talking, Tom, Sweet Baby Girl Doll House, que, além de conhecidos pelos anúncios segmentados dispostos, também oferecem aos menores uma contrapartida bastante atrativa por seus dados pessoais, os concedendo algumas funcionalidades especiais e restritas e, até mesmo pagas, após assistirem os anúncios ofertados (CRUZ; ABREU; LUCIANO, 2017).

Há que se falar, inclusive, em uma hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes no ambiente digital (NOVAES; FACHINETTI; ASPIS; BOUSSO, 2021), uma vez que o usuário da internet já é reconhecido por si só como vulnerável, em razão da amplitude do alcance da internet sobre todos os cidadãos (ZANATTA; VALENE; MENDONÇA, 2021).

A conexão de crianças e adolescentes ao ambiente digital pode ocorrer das mais variadas formas como por meio de jogos, brinquedos conectados, uso de aplicativos e programas, comunicação por mensagem, áudio e vídeo, aulas online, interface com inteligência artificial em chatbots e, sem dúvidas, por meio das redes sociais (TEIXEIRA; RETTORE; 2021).

Escrever em outros palavras: O modelo de negócio prevalente na Internet hoje é o chamado *zero-price advertisement business*. O consumidor não paga uma quantia monetária para acessar e utilizar serviços e produtos. Isto porque, eles são rentabilizados pelo uso de seus dados pessoais minerados para a entrega de publicidade comportamental e/ou conteúdo direcionado (BIONI, 2015).

De fato, o ambiente digital nos tempos atuais não é somente necessário, como faz-se, ainda, extremante atrativo para crianças e adolescentes, uma vez que estas a criança está em um período de vida em que o seu estado psicológico de desenvolvimento permite que seja convencida com maior facilidade, uma vez que sua formação intelectual não está completa para analisar a relação contratual com maior profundidade, tampouco os aspectos financeiros envolvidos na relação de consumo (VERBICARO; GOMES, 2021).

Nesse sentido, Henriques, Pita e Hartung dispõem sobre o fenômeno da hiperexposição indevida dos dados pessoais de crianças e adolescentes e seus respectivos efeitos (2020, p. 324):

> A hiperexposição indevida desses dados pessoais coletados e processados relativos a educação, saúde, comportamento, gostos e desejos – inclusive dados sensíveis ligados a biometria, genética, religião, opinião política, filosófica ou dados referentes à saúde ou à vida sexual – pode, inclusive, servir de base para discriminação em processos de admissão em trabalho, educação e contratação de planos de saúde. A hiperexposição indesejada de dados pessoais pode comprometer, assim, o desenvolvimento sadio desses indivíduos no presente, por gerar mais estresse e ansiedade no indivíduo e na família, mas também no futuro, em função do "rastro digital" dessas informações e do mau uso por empresas de saúde, contratação e seleção de profissionais, ou processos seletivos em educação, além do impacto em sua reputação.

Todavia, a coleta massiva de dados pessoais e o seu armazenamento em ambiente inseguro, pode propiciar e facilitar a comunicação entre crianças ou adolescentes com terceiros mal-intencionados, que só puderam contatá-las por meio de seus dados pessoais expostos ou das fragilidades dos meios tecnológicos utilizados para proteção, constituindo verdadeiro perigo a sua integridade física, psíquica e moral (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020).

Por essa razão, o Comentário nº 25 publicado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (OHCHR, 1989), visa "garantir que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulamentação, design, gestão e uso do digital ambiental, o melhor interesse da criança é uma consideração primária" (ONU, 2021).

A pesquisa TIC Kids Online Brasil realizada no ano de 2021, apontou que 88,5% das crianças entre 9 e 17 anos possuem perfil em pelo menos uma rede social. Dentre estas, se

verificou 62,3% desse público alega possuir perfil no Instagram, o consolidando como a segunda rede mais utilizada por crianças e adolescentes.

Por sua vez, 79,7% do público infantojuvenil afirma possuir whatsapp (que compartilha metadados com o Facebook) se constituindo como a rede social mais difundida os menores. Em terceiro lugar, a rede social mais usada pelo referido público é o Tiktok, com sua vasta ascensão na pandemia, possui hoje entre 57,9% dos usuários entre 9 e 17 anos de idade (CGI.br, 2021).

Apesar de ainda não ser a maior rede em número de usuários, a pesquisa demonstra que o TikTok possui o maior engajamento dentre as demais redes, pois 34,2% do público infantojuvenil afirma que entre Facebook, Instagram, Twitter e Snapchat, esta é sua principal rede social utilizada. Tais dados chamam bastante atenção, de modo especial porque recentemente tem sido alvos de diversas polêmicas acerca da política de tratamento de dados pessoais de seus usuários (TIMBERG, 2019).

Não obstante, o presente capítulo objetiva, ainda, aprofundar o tema a respeito dos riscos apresentado aos dados de crianças e adolescentes em razão do tratamento de seus dados pessoais, especialmente considerando as fragilidades da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os descumprimentos recorrentes por parte de plataformas e aplicativos digitais, buscando analisar como isso interfere na adequada proteção integral dos menores e na realização do princípio de seu melhor interesse.

4.1. A eficácia da base legal do consentimento e a possibilidade de aplicação das demais bases legais no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Conforme já mencionado em linhas gerais ao decorrer deste trabalho, o §1º do art. 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados de crianças deverá ocorrer mediante consentimento específico de um dos pais, no exercício da autoridade parental concedida em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Antes de tudo, há de se destacar que a Lei toma o cuidado de estabelecer o consentimento como base legal específica para o tratamento, porém equiparou a forma de coleta deste consentimento à das atividades que envolvem o tratamento de dados sensíveis (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020), ou seja, conforme previsto no art. 11 da LGPD, o consentimento deverá ser coletado de forma específica e destacada para finalidades específicas, além de livre, informado e inequívoco, conforme previsto no art. 5º, XII, da LGPD (BRASIL, 2018).

Outrossim, é necessário enfatizar que o referido dispositivo tem gerado algumas discussões doutrinárias a respeito da aplicabilidade do consentimento às relações de tratamento de dados pessoais que abrangem adolescentes, bem como considerar a base legal em questão como absoluta e exclusiva para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, tendo em vista a observância do princípio do melhor interesse fixada no próprio *caput* do art. 14.

Acerca do tratamento de dados pessoais de adolescentes e a coleta do consentimento específico, se faz necessário tecer alguns comentários. A priori, os adolescentes são considerados pela Lei – Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoas entre 12 e 18 anos de idade. Isso significa que a adolescência pode abranger tanto o estágio da incapacidade civil absoluta dos indivíduos, como a incapacidade relativa, sendo que ambas possuem efeitos e tratamento jurídico próprio.

Embora o Relatório da Comissão Especial destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei 4.060/2012 (BRASIL, 2012) sugira que o §1º, art. 14, aplique-se somente às crianças em relação à coleta do consentimento específico por um dos pais ou responsáveis legais, insta destacar que a própria lei, em seu escopo, não disciplina o tema, gerando diversas discussões doutrinárias a respeito da necessidade de coleta do consentimento para tratamento de dados pessoais do adolescente maior de 12 anos.

Há de se ressaltar que adquirir a capacidade relativa aos 16 anos não significa uma autorização absoluta para exercício dos atos da vida civil, pois o adolescente permanece devendo ser assistido por seus pais para garantir a validade da grande maioria de suas condutas no âmbito jurídico (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020).

É nesse cenário, que o art. 1.634 do Código Civil estabelece que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (...) VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia, se posiciona de forma clara sobre o assunto ao estabelecer que apenas será lícito tratar dados pessoais de uma criança, sem consentimento dos pais ou responsáveis, se ela tiver, ao menos, 16 anos.

A discussão sobre o tema permanece latente na doutrina, posto que, nas palavras de Scheiber (2018, p. 4):

> Se, por um lado, a idade de 12 anos pode parecer muito baixa, desprotegendo jovens de 13 e 14 anos, talvez, por outro lado, seja irreal pensar que a coleta de dados de adolescentes de 17 anos se submeta ao consentimento dos pais. Daí a eleição pela norma europeia de um marco de 16 anos – exemplo que poderia ter sido seguido pelo legislador brasileiro.

Reconhecendo a importância do consentimento para viabilizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, Tepedino, Frazão e Oliva (2020, p. 366) asseveram sobre o tema:

> No entanto, dada a relevância que o consentimento para uso de dados possui para a vida de uma pessoa, e por não se tratar de uma manifestação de vontade simples ou tão corriqueira, não é necessariamente certo que se deva admitir que a prestação de consentimento entre 12 e 18 anos de idade receba eficácia prescindindo totalmente da participação parental, sendo necessário repensar os termos da legislação nessa seara.

Nos parece, portanto, que embora a legislação brasileira tenha sido silente sobre o tema, a posição mais adequada a se coadunar com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente seria considerar que ao adolescente, até 18 anos, não lhe deve ser facultada a outorga do consentimento autônomo ilimitado para tratamento de seus dados pessoais, se fazendo necessária a coleta do consentimento do responsável legal e do adolescente (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020). Ou, ao menos, em uma posição menos rigorosa, a coleta do consentimento ordinário a partir dos 13 anos de idade (MALDONADO; BLUM, 2019).

Ainda, outra importante discussão circunda a questão da aplicação da base legal do consentimento: sua eficácia frente o princípio do melhor interesse do menor.

Isso porque, apesar de considerar o consentimento como base legal mais adequada e atribuir ao controlador a responsabilidade de adotar medidas e ferramentas para assegurar a coleta deste consentimento, o legislador fragiliza o instrumento regulatório ao não consolidar práticas específicas que podemos auxiliar a verificação da veracidade do consentimento coletado, diferentemente de outras legislações como o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia e a COPPA dos Estados Unidos.

Nesse sentido, Paulino da Rosa e Rodrigues Pin (2022, p. 15) reforçam:

> Percebe-se que, apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados fiscalizar o uso, armazenamento e compartilhamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes,

> exigindo dos controladores um dever de cuidado, existe a falta de conscientização dos pais ou responsáveis acerca do procedimento de coleta desses dados. Além disso, a falta de regulamentação específica para conferir a veracidade do consentimento parental torna cada vez maior o desafio de proteger integralmente seres em situação de vulnerabilidade.

A *Children's Online Privacy Protection Rule* – COPPA, legislação americana de proteção de dados pessoais, pode funcionar como um bom direcionamento ao legislador brasileiro, à medida em que estabelece alguns critérios específicos para a eficácia do consentimento.

É bastante relevante mencionar mecanismos seguros para garantir a eficácia da base legal do consentimento, pois, de fato, a ausência de mecanismos adequados para esclarecer os pais ou responsáveis devidamente sobre a finalidade dos dados e a inexistência de ferramentas que confirmem a veracidade do consentimento coletado, apenas promoveriam o esvaziamento da norma, tendo em vista que sua plena eficácia somente poderá ser atingida por meio do alcance de níveis razoáveis de proteção dos dados pessoais dos menores, o que inclui o consentimento de adulto com maior discernimento e que goze de capacidade civil plena para escolher conforme os interesses do menor.

Assim, conforme tradução e interpretação de Densa (2022, p. 352) a COPPA estabelece que, na hipótese em que o controlador desejar informar aos pais ou responsáveis sobre o uso de determinada plataforma, poderá requerer seu contato ao menor e deverá notificá-los que (i) coletou as informações por meio da criança; (ii) podem vir a necessitar de dados pessoais de seus filhos/tutelados; (iii) os dados de contato fornecidos não serão utilizados para outros fins; (iv) os pais ou representantes podem recusar a permissão do uso do website, bem como a coleta e uso dos dados pessoais da criança, além de solicitar sua exclusão. (v) informar que enviou um hiperlink com aviso sobre as práticas utilizadas na coleta dos dados pessoais da criança, inclusive sobre a parte do website ou serviço em que está sendo requerida.

Além disso, Densa (2022, p. 352) também menciona importante diferencial legislativo na norma mencionada, uma vez que a COPPA trouxe disposição expressa em relação aos métodos utilizáveis para a verificação dos esforços feitos na obtenção do consentimento dos pais, devendo, em primeiro lugar, garantir esforços para utilizar todos os métodos necessários na busca da autorização, levando em conta o uso de todas as tecnologias disponíveis na atualidade. Nesse sentido, é preciso que seja possível verificar a autoria dos pais na autorização, sempre que possível.

Existindo métodos verificáveis, deverá o operador oferecer formulário a ser assinado pelos pais e devolvidos por e-mail ou escaneado, bem como pedir que os pais tenham controle de notificação dos pagamentos on-line feitos via internet, quando possível, além de buscar o contato dos pais por meio de videochamada ou telefonema gratuito, entre outros.

Para além da situação em que é requerido o consentimento dos pais, conforme especificado no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são estabelecidas outras circunstâncias legais para o tratamento de informações pessoais de crianças e adolescentes, independentemente de consentimento, conforme descrito no artigo 11, inciso II, da LGPD. Essas disposições referem-se ao tratamento de dados pessoais sensíveis e apresentam condições mais restritas em relação à norma geral estabelecida no artigo 7º. É importante ressaltar que, em todos esses casos, é fundamental considerar o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, garantindo assim a plena proteção de seus direitos fundamentais (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2020).

Nesse sentido, sobre as demais bases legais aplicáveis, ampla era a discussão doutrinária a respeito de sua aplicação, embora boa parte da doutrina entenda pela interpretação extensiva do §1º do art. 14, dispondo que o critério de adequação das bases legais deve sempre estar submetido ao princípio do melhor interesse do menor (FERNANDES, 2021).

Nas palavras de Densa (2022, 336):

> O tratamento desses dados deve ser direcionado ao melhor interesse da criança, isso porque as informações são de suma importância para a análise da situação de crianças e adolescentes em relação à saúde, educação, aplicação de medidas socioeducativas e medidas de proteção. Tais informações são necessárias, inclusive, para a formação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas para essa faixa etária.

O tratamento desses dados deve ser direcionado ao melhor interesse da criança, isso porque as informações são de suma importância para a análise da situação de crianças e adolescentes em relação à saúde, educação, aplicação de medidas socioeducativas e medidas de proteção. Tais informações são necessárias, inclusive, para a formação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas para essa faixa etária.

A recente edição do Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023 pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais veio uniformizar as interpretações vigentes acerca da aplicação das demais bases legais ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Assim, conforme assevera o enunciado: “O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei”. Não obstante, cabe ressaltar que além da base legal aplicável, o controlador deve observar que o consentimento deverá sempre ser livre, informado e inequívoco, conforme previsto no art. 5º, XII, da LGPD, além de destacado e específico, conforme previsto no § 1º do art. 14 da LGPD.

Somente dessa forma será possível assegurar melhores meios para garantir a legitimidade do consentimento, assegurando aos pais ou responsáveis e até mesmo a própria criança ou adolescente, a informação e o grau de conhecimento necessário a respeito do processamento de seus dados pessoais no ambiente digital, promovendo o próprio princípio da transparência disposto no art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

4.2 Os riscos à privacidade de crianças e adolescentes a partir da exposição de dados pessoais pelas principais plataformas digitais de redes sociais

A privacidade de crianças e adolescentes é um direito fundamental, inerente à tutela de sua personalidade. Nesse sentido, a proteção de dados pessoais do público infantojuvenil apresenta-se no cenário jurídico como essencial para balizar os direitos à honra, imagem e intimidade (TEIXEIRA; RETTORE, 2021), com possíveis repercussões presentes e futuras, em flagrante risco à sua proteção integral e prioridade absoluta, princípios consolidados na Constituição Federal (1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1996).

O crescente uso e inserção tecnológica de crianças e adolescentes no ambiente digital já são premissas vigentes no atual contexto social, conforme demonstrado por diversas pesquisas, em especial, a TIC Kids Online Brasil (CGI.br, 2021). De fato, o uso da internet “oferece enormes possibilidades e benefícios para as crianças e adolescentes, facilitando a participação deles em discussões e atividades criativas, bem como o acesso à informação e educação de qualidade” (TEPEDINO; TEFFÉ, 2020).

No entanto, em que pese o público infantojuvenil utilizar as ferramentas disponíveis no ambiente digital para as mais diversas finalidades, cabe destacar o seu recorrente uso das redes sociais (CGI.br, 2021), embora estas não tenham sido projetadas para participação dos menores, em especial, de crianças (ALANA; INTERNETLAB, 2020).

No ambiente digital, as crianças e adolescentes, dotados de maior vulnerabilidade, ficam mais expostos à modelos de negócios baseados na “aquisição e tratamento de dados pessoais” (COSTA; PERRONE, 2021) e, consequentemente, podem ter seus perfis monitorados, além da criação de perfis detalhados sobre seus hábitos, preferências, características, podendo tais dados, inclusive serem objeto de monetização (ZUBOFF, 2021).

No cenário do tratamento de dados pessoais, cabe destacar, inclusive, que mesmo os dados pessoais de adolescentes maiores de 13 anos, idade a partir da qual a maioria das redes sociais permite o seu uso, estão sujeitos ao fenômeno da perfilização (DONEDA, 2020) de dados pessoais, isso porque os agentes das plataformas já podem ter coletado diversos de seus dados pessoais por meio da sua navegação na internet.

Não obstante, a pesquisa TIC Kids Online Brasil de 2021 (CGI.br, 2021) trouxe que apenas 51,5% de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos afirmam que seus pais têm muito conhecimento das suas atividades na Internet. Assim, sem monitoramento dos pais ou, mesmo orientação, ficam os menores suscetíveis de forma mais intensa aos perigos e riscos do uso da internet, especialmente das redes sociais.

Nessa perspectiva, Viola e Vargas (2021, p. 361) sintetizam o artigo de Nyst (2017) sobre os riscos à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente online, destacando a coleta, análise e venda de dados de navegação das crianças, ao o uso de dados biométricos com finalidades de discriminação, afirmações falsas e cerceamento de determinados direitos (BARASSI, 2021), a ausência de verificação da idade e uso obrigatório da identidade, a ausência de implementação de técnicas e medidas de criptografia e segurança do dispositivo, o uso da vigilância governamental, o uso de controles parentais, e, a gestão da reputação online das crianças e adolescentes.

Dentre os riscos impostos às crianças e adolescentes, cabe destacar um dos principais, motivado por uma finalidade bastante utilizada para coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes: a publicidade comportamental. Em que pese os diversos dispositivos legais que vedam a prática, o uso de dados pessoais de crianças e adolescentes para publicidade microssegmentada é extremamente recorrente nas redes sociais, conforme Estudos da Global Action Plan (2020) que dispõe que jovens entre 13 e 19 anos de idade veem, em média, um anúncio a cada dez segundos ao navegar por seu *feed* do Instagram.

Assim, para Zanatta, Valente e Mendonça (2021, p. 423) nas plataformas “é possível perceber uma série de estratégias de exploração comercial, boa parte relacionada à coleta de dados e com riscos de possíveis práticas excessivas ou abusiva”.

Desse modo, crianças e adolescentes são frequentemente expostos a este modelo de negócio que visa impactar nas suas decisões, considerando especialmente a influência da criança nas decisões de compra de sua família e, por conseguinte, afetando seu direito à privacidade e violando o princípio do melhor interesse (ALANA; INTERNETLAB, 2020).

O Código de Defesa do Consumidor já estabelece a proibição em seu art. Além disso, sobre o tema, a Convenção sobre os Direitos da Criança (OHCHR, 1989), em seu Artigo 32, parágrafo 1, preocupou-se em estabelecer proteção às crianças contra a exploração econômica e assevera: “Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e de praticar qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou ser prejudicial à saúde da criança ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”.

No entanto, dada a evidente existência de publicidade em plataformas de redes sociais bastante utilizadas por crianças e adolescentes, como o Youtube e o Tiktok, Zanatta, Valente e Mendonça (2021, p. 422) asseveram:

> Na sociedade de uma economia “dirigida por dados”, as táticas de exploração comercial são crescentemente baseadas nesses registros digitais e na construção de perfis de indivíduos. À medida que as crianças majoram seu tempo online, estão mais suscetíveis à coleta mais extensa de suas pegadas digitais e ao direcionamento de estratégias de marketing e publicidade digital. Tal processo é ainda mais complexo diante das limitações cognitivas das crianças para a apreensão das intenções e modulações presentes nesses ambientes informacionais. Nas plataformas digitais, ampliam-se as possibilidades de exploração da hipervulnerabilidade das crianças diante das estratégias mercadológicas.

O Comentário Geral nº 25 sobre direito das crianças no ambiente digital (ONU, 2020) também contribui com a discussão ao determinar que os Estados Partes devem proibir por lei a definição de definição de perfis ou segmentação de crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou deduzidas, além de vedar as práticas que se baseiem em neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e em ambientes virtuais para promover produtos, aplicativos e serviços que afetem crianças de forma direta ou indireta.

A importância de estabelecer limites claros à publicidade direcionada a crianças e adolescentes ocorre justamente porque tais práticas podem representar verdadeiros riscos ao desenvolvimento infantojuvenil, considerando que estes se encontram em fase sensível de desenvolvimento biológico e psíquico (ZANATTA; VALENTE; MENDONÇA, 2021).

A presença de crianças e adolescentes nas redes sociais é fundamental para o desenvolvimento de modelos de publicidade predatórios, que são projetados para alcançar estratégias sem precedentes e abrangentes de modulação e manipulação comportamental por meio de design persuasivo e técnicas de nudge (ZUBOFF, 2021). Portanto, o público infantojuvenil está mais suscetível às estratégias comerciais, especialmente porque não se encontram em pleno gozo da sua autodeterminação informativa (ZANATTA; VALENTE; MENDONÇA, 2021).

Ademais, a inserção de dados pessoais no ambiente digital representa riscos à própria integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, em razão da exposição virtual em ambientes indevidos, uma vez que "a hiperexposição desordenada pode gerar, tais como, sequestro digital, cyberbullying, manipulações de imagem e de dados, utilização dos dados para direcionar-lhes sistemas de inteligência artificial" (TEIXEIRA; RETTORE, 2021, p [i]).

Além disso, o processamento indevido de dados de crianças e adolescentes nas redes representa enorme risco em relação à possibilidade de contato destes indivíduos com terceiros mal-intencionados, principalmente porque "o acesso facilitado a materiais de abuso infantil e a identificação e combate insuficientes ao aliciamento e comportamento predatório em espaços online permite o aumento exponencial de práticas nocivas contra crianças, como exploração e abuso sexual" (HARTUNG, 2020).

Laterça, Teffé e Spadaccinni (2021, p. 97) aduzem sobre o tema que:

> Não fossem todos os efeitos psicológicos daí decorrentes, essa superexposição nas plataformas sociais, como visto, transforma-se em mercadoria — os dados — a partir dos quais os sistemas de algoritmos buscam moldar nossas identidades, predizendo nossos comportamentos, o que, se já é extremamente preocupante para um adulto, torna-se ainda mais grave para uma criança.

Outrossim, sobre os desafios do uso da internet por crianças e adolescentes, Eberlin (2021, p. 130) aduz que:

> A exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social. Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre desempenho escolar,

> processos de adoção e guarda e tantas outras devem ser protegidas, já que a sua exposição descontrolada pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e comportamento. Também deve haver algum controle sobre as situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato.

Conforme aduz Frazão (2021, p. 103):

> O atendimento do melhor interesse da criança exige, como referem Ana Carolina Brochado e Anna Rettore, que os dados de crianças e adolescentes não sejam utilizados como meio de classificação dos futuros adultos por suas preferências e modos de vida, aprofundando uma postura discriminatória que dificulte ainda mais uma igualdade de oportunidades, segundo as competências, as habilidades reais e condições pessoais ou para buscar um emprego, por exemplo.

Nesse contexto, sobre as plataformas digitais, é importante salientar que as políticas de privacidade às quais os usuários têm acesso são, na maioria das vezes, inacessíveis ou de difícil compreensão. Além disso, "muitas vezes, as políticas de privacidade se valem de redações truncadas ou vagas, para, por via transversa obter o consentimento dos usuários para fins sequer compreendidos pelos pais" (FRAZÃO, 2021).

Por essa razão, mencionem-se três casos de redes sociais bastante utilizadas pelos menores, com alto número de usuários, pois mesmo possuindo políticas de privacidade anuídas pelos titulares ou seus responsáveis legais, já se envolvem em investigações a respeito do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Em primeiro lugar, cite-se o emblemático acordo entre Google, detentor da plataforma Youtube, que acordou o pagamento de multa no valor de 170 milhões de dólares à Federal Trade Comission – FTC, agência de proteção ao consumidor do Estados Unidos, em razão da coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes sem o consentimento prévio de seus responsáveis legais e em clara violação à legislação americana de proteção de dados pessoais de crianças, a ao Childrens Online Privacy Protection Rule (FTC, 2019).

Não obstante, o aplicativo Tiktok, atual rede social mais utilizada por crianças e adolescentes, em 2021, realizou o pagamento de 5,7 milhões de dólares por supostamente coletar dados de crianças sem obter o consentimento válido dos pais ou responsáveis (FTC, 2021).

Logo após, recente investigação conduzida pela Comissão de Proteção de Dados da Irlanda (DPC), órgão pertencente à União Europeia, apura a atuação do aplicativo Instagram, a

qual teria exposto ilegalmente detalhes pessoais de milhões de usuários menores de idade. (ROSA; PIN, 2022).

Sobre o exposto, assevere-se que a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes tem tomado um enfoque especial no cenário internacional, razão pela qual tem-se observado um sutil movimento das principais plataformas de redes sociais buscando uma melhor adequação, como a criação de um Conselho de Segurança pelo Tiktok e a divulgação de um aplicativo do Instagram específico para crianças, na linha do Youtube Kids, também criado com esse objetivo.

Nesse cenário, destaque-se o Projeto de Lei (PL) nº 2557/2022, de autoria dos deputados Tiago Andrino e Felipe Carreras, cujo objetivo é instituir a Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes, estabelecendo normas para oferta de conteúdo para crianças e adolescentes com o objetivo de garantir o desenvolvimento intelectual e a proteção da saúde mental dos menores de idade.

Além disso, chame-se atenção para atuação mais ativa e propositiva pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD, que tem investigado recentemente o tratamento de dados pessoais do Telegram, Tiktok e Instagram, conforme informações obtidas pelo site Nucleo (2023, online) a partir da Lei de Acesso à Informação.

No entanto, longo caminho ainda precisa ser percorrido para adequada proteção dos menores no ambiente digital. Constata-se, portanto, que há um reconhecimento crescente de que informações pessoais estão abarcadas pelos direitos da personalidade, sendo que sua utilização indiscriminada pode objetificar pessoas, impactar o desenvolvimento da personalidade, fomentar a manipulação de comportamento, além de estimular práticas discriminatórias.

Quando essa realidade e os correspondentes riscos afetam às crianças, a problemática deve ser abordada levando em consideração a proteção jurídica especial conferida a crianças e adolescentes, os quais, em virtude dos preceitos constitucionais, devem ter seus direitos resguardados com primazia absoluta, zelando por seu melhor interesse (INSTITUTO ALANA, 2019).

5 CONCLUSÃO

Ante todo o disposto neste trabalho, considere-se que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito à proteção integral de crianças e adolescentes e, em contrapartida, delega o dever de garantir-lhes este direito a toda sociedade civil. Nesse contexto, insurgem os crescentes riscos impostos pelo tratamento irregular de seus dados pessoais no ambiente digital, em especial, no que concerne às redes sociais.

Cada vez mais, a internet integra a realidade de todos nós, inclusive, de crianças e adolescentes, por essa razão, faz-se necessária a criação de mecanismos para resguardar o seu melhor interesse e sua prioridade absoluta, princípios consolidados de forma especial no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a assegurar sua proteção no ambiente digital.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tenha representado importante avanço no Brasil em relação à proteção de crianças e adolescentes no que tange aos seus dados, verificou-se que existem significativas fragilidades legislativas para garantir maior eficácia normativa que possa promover a adequada efetivação do princípio do melhor interesse do menor.

Nesse sentido, analisou-se o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a fim de discutir seus preceitos, alcances e deveres impostos aos controladores em razão do tratamento de dados pessoais de indivíduos particularmente vulneráveis em razão do seu estágio de desenvolvimento e as consequente prerrogativas garantidas às crianças e adolescentes e seus pais ou responsáveis legais.

Assim, conclui-se que apesar de garantir o mínimo resguardo legal aos dados pessoais de crianças e adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais permanece silente sobre alguns tópicos, como o consentimento do adolescente, maior de 12 anos de idade.

Além disso, foram delineadas importantes questões a respeito da eficácia da base legal do consentimento. Não obstante, a Lei, ainda, não cuidou em disciplinar mecanismos objetivos para verificação da legitimidade do consentimento coletado, a exemplo da COPPA dos Estados Unidos, instituindo os procedimentos necessários como implementação de formulários direcionados ao pais ou responsáveis legais, bem como buscar o contato direto com tais responsáveis.

Por fim, verificou-se que o tratamento de dados pessoais pelas plataformas de redes sociais representa importante ameaça aos usuários menores, considerando todos os riscos aos quais são constantemente expostos no uso da Internet, sendo necessária a consolidação de um arcabouço normativo sólido para regulamentar atividades.

Dentre os maiores riscos aos quais as crianças e adolescentes encontram-se expostos, é importante ressaltar a exposição aos conteúdos indevidos e a utilização da capacidade decisória em desenvolvimento para a veiculação de publicidade microssegmentada nas redes sociais, influenciando a compra de produtos, dado o papel que os desejos infantis muitas vezes constituem dentro das próprias famílias.

Sem embargo, o tratamento irregular de dados pessoais de crianças e adolescente constitui verdadeira ameaça ao princípio do melhor interesse, uma vez que a aplicação das políticas de proteção de dados de muitas plataformas digitais, especialmente redes sociais como Youtube, Tiktok, Instagram e Facebook, podem ser ineficientes no adequado anteparo do público infantojuvenil.

Nesse contexto, o tratamento indevido de dados, bem como a presença precoce e autonomia precária desses indivíduos no ambiente digital pode significar riscos relevantes à sua integridade física e psíquica, incluindo, possíveis discriminações, consumismo e contato com terceiros mal intencionados, a medida em que não tomadas medidas protetivas em conformidade com a LGPD que sejam suficientes para resguardá-los no ambiente digital, possibilitando o compartilhamento indevido de dados, por exemplo, sem que haja, ainda, efetiva aplicação de sanções para coibir tais práticas e estimular a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais pela redes sociais.

Por todo exposto, é necessário, portanto, reconhecer que os direitos das crianças à privacidade se desdobram em diferentes camadas, como um conceito dinâmico, relacionado à exploração comercial, vigilância e experiências gerais das crianças. Ademais, as ameaças à proteção de dados pessoais de crianças e adolescente podem impactar seu desenvolvimento integral, merecendo, assim, proteção e atenção especiais.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vania Siciliano. **Marco Civil da Internet: marco civil da internet e o direito à intimidade**. 2014.

AMARAL, Claudio do Prado. **Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Almedina, 2020.

Amin, A. R. et al. (2019). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Maciel, K. R. F. L. A. (Coord.). 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação.

BARASSI, Veronica. **The Human Error in AI and question about Children's Rights**. 2020. The Human Error Project - Child Data Citizen - RESPONSE to the Consultation on the White Paper on Artificial Intelligence - A European Approach. Disponível em: http://childdatacitizen.com/cdc/wp-content/uploads/2020/06/ The-Human-Error-in-AI-and-Children-Rights_Prof.-Barassi_Response-to-AI- -White-Paper-.pdf.

BIONI, Bruno Ricardo; RIELLI, Mariana Marques. **Proteção de Dados: contexto, narrativas e elementos fundantes.** São Paulo: B.R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. Disponível em: https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. São Paulo: Zahar, 2013.

BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque-Mate: o tripé a proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo: GPoPAI, jul. 2015. Disponívelem:https://www.academia.edu/28752561/XequeMate_o_trip%C3%A9_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil.

BIONI, Bruno, DONEDA, Danilo, MENDES, Laura Schertel, RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz, SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BONNA, A. P. et al. (2022). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** [Recurso Eletrônico]. Martins, G. M., Longhi, J. V. R., Faleiros Júnior, J. L. M. (Coords.). Indaiatuba, SP: Editora Foco.

BORELLI, A. (2020). **Tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura*, 21(53), 179-190.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da república, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 21 de junho de 2023.

BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei nº 1746/15. Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301102.Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei nº 7689, de 23/05/17. Inclui no Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispositivos relativos à educação digital de crianças e adolescentes**. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2017-05-23;7689.Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília**, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: . Acesso em: 10 junho de 2023.

BRASIL**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 10 junho de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.html. Acesso em: 12 de junho de 2023.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política.** 2005.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário Geral **No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. UN Doc CRC/C/GC/25. [s.l.], 2021.

Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/ comentario-geral-n-25-2021.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2023)

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário Geral **No. 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1)**, cit., p. 20.

DENSA, R., & Faleiros Júnio, J. L. de M. (2021). In: Ramos, A. V. G. F. F., Macedo, H. G., & Vieira, L. A. T. K. (Coords.). *Os direitos humanos na era tecnológica - II*.

DENSA, Roberta; FALEIROS JÚNIOR, José. **O aplicativo 'TikTok' e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: reflexões no contexto do artigo 14 da LGPD**. Os direitos humanos na era tecnológica II, p. 153-159, 2021.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

DONEDA, Danilo; ROSSINI, Caroline Almeida **A. Proteção de dados de crianças e adolescentes na Internet**. In: Barbosa, A. F. (Coord). TIC Kids Online Brasil 2014: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015, p. 37-46. Disponível em: http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico. pdf. Acesso em: 20 de junho de 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen**. Direitos da Criança na Sociedade da Informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 130.

FEDERAL TRADE COMMISSION; PEOPLE OF THE STATE OF NEW YORK. **Complaint for Permanent Injunction**, Civil Penalties and other Equitable Relief. Case No.: 1:19-cv-2642.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords**.). Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 120.

GARDE, Amandine, et. al**. Apresentação ao Comitê dos Direitos da Criança em vista da intenção de redigir um Comentário Geral sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital** (maio de 2019). Marketing personalizado.

Google and YouTube Will Pay Record $170 Million for Alleged Violations of Children's Privacy Law. Federal Trade Commission, [s.l.], September 4, 2019. Disponível em: https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/09/ google-youtube-will-pay-record-170-million-alleged-violations. Acesso em: 25 de junho de 2023.

HARTUNG, Pedro. **O padrão dos direitos das crianças pelo design (CRbD) para uso de dados por empresas de tecnologia.** Grupo de trabalho de governança de dados da Unicef, 2020.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.** In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Laís. **ANPD investiga Whatsapp, TikTok, Telegram, por possível tratamento indevido de dados.** Núcleo, 2023. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2023-02-16-anpd-fiscaliza-whatsapp-tiktok-e-telegram-por-possivel-tratamento-indevido-de-dados/>. Acesso em 25 de junho de 2023.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil**. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Caio César Carvalho. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.), **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019,

MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Editora Manole, 2003.

MARTINS. Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. Volume 1: dignidade humana. Livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física e igualdade. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS. 2016.

MARTINS, Leonardo. **Cinqüenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevidéu: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo.** 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

NEWSTALK. **As empresas podem coletar mais de 70 milhões de dados de uma criança antes que ela complete 13 anos**. Disponível em: <https://www.newstalk.com/news/child-protection-guidelines-data-1070935>. Acesso em 25 de junho de 2023.

NÓBREGA MALDONADO, Viviane; OPICE BLUM, Renato (coord.). **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PRENSKY, M. Digital **Native, digital immmigrants. Digital Native immigrants**. On the horizon, MCB University Press, Vol. 9, N.5, October, 2001. Disponível em: Acesso em: 05 de junho de 2023.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje.** Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

ROSA, Paulino da; Pin, Luiza Rodrigues. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra 1984 de George Orwell**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 31, n. 04, p. 333, 2023. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/862. Acesso em: 15 de junho de 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Proteção de dados no Brasil e na Europa**. Carta Forense. [s.l.]. 5 set. 2018. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/protecao-de-dadospessoais-no-brasil-e-na-europa/18269. Acesso em: 12 de junho de 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Proteção de dados de crianças e de adolescentes**. Revista do advogado, n. 144, nov. 2019, p. 54-59.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e consentimento.** Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. 2018.

TIC Kids Online Brasil 2021: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf/.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Desenvolvimento infanto-juvenil e riscos da interação das crianças e adolescentes com sistemas de inteligência artificia**l. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coords.). O direito civil na era da inteligência artificial. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 183-201.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **O consentimento na circulação de dados pessoais.** In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 287-322.

VERBICARO, Denis; GOMES, Arnaldo. **A vulnerabilidade agravada da Criança e do Adolescente no âmbito da Publicidade abusiva**. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 13-27, jun. 2021.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede: Dados de Crianças e Adolescentes na Internet**. Tratamento de Proteção de Dados no Comércio Eletrônico. Grupo Almedina, 2022.

VOSGERAU, Dilmeire Sant'anna Ramos; BERTONCELLO, Ludhiana. **Inclusão digital na infância: o uso e a apropriação das TICs pelas crianças brasileiras.** Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2005-2009. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2010. p. 25-36. Disponível em: Acesso em: 15 jun. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Intrínseca; 1ª edição, 2021. Citar bibliografia do enunciado.